

ANO 2021 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 .....

OBJETO Prorroga o Programa de Pagamento Incentivado - PPI - junto ao Serviço .....

Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB Ambiental -, conforme estabelece e dá  
outras providências. .....

Apresentado em sessão do dia 08/09/2021 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 08/09/2021 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº Compl. 145/2021 .....

Lei (nº) Complementar nº 141, de 09/09/20 .....



# DIÁRIO OFICIAL



## MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



### Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

#### LEI COMPLEMENTAR N. 141 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

**Prorroga o Programa de Pagamento Incentivado - PPI - junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB Ambiental -, conforme estabelece e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei Complementar n. 136, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado - PPI - junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB Ambiental -, pelo qual fica autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos pelo período fixado no artigo 3º desta lei, relativos a quaisquer débitos e serviços prestados pelo SAAEB, vencidos exclusivamente até 30 de novembro de 2021, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal, inclusive, parcelamentos anteriores não integralmente cumpridos, mediante a concessão de benefícios, cumpridos os prazos especiais e condições de pagamento previstos nesta lei.*

**Art. 2º** O inciso II e o § 1º do artigo 3º da Lei Complementar n. 136, de 26 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

*II - à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora, de 1º de junho de 2021 até 22 de dezembro de 2021;*

*§ 1º Nos casos dos incisos III, IV e V a primeira parcela terá como vencimento a data da realização do acordo, e este somente poderá ser celebrado até 22 de dezembro de 2021, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).*

**Art. 3º** O § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n. 136, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º Os débitos objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, poderão ser reparcelados, desde que ocorra até 22 de dezembro de 2021.*

**Art. 4º** Fica acrescido § 3º ao artigo 9º da Lei Complementar n. 136, de 26 de março de 2021, com a seguinte redação:

*§ 3º Será admitido somente 1(um) rompimento do acordo, ficando desde já estabelecido que, no caso de ocorrer um segundo rompimento por parte do usuário, fica vedada a concessão dos benefícios estipulados nesta lei.*

**Art. 5º** O artigo 11, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 136, de 26 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Deus Seja Louvado"**





## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 11.** Os débitos do período de vencimento compreendido entre os meses janeiro de 2021 a 30 de novembro de 2021, poderão ser parcelados em até 8 (oito) vezes, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), desde que a adesão seja realizada até 22 de dezembro de 2021.

§ 1º O referido parcelamento deverá ser finalizado até maio de 2022, isto é, o número máximo de parcelas será limitado até 31 de maio de 2022.

§ 2º Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos, e eventuais débitos remanescentes do período do vencimento compreendido entre os meses de janeiro a 30 de novembro de 2021 poderão ser objeto de novo acordo de parcelamento, desde que o número de parcelas esteja dentro do limite inserido no § 1º deste artigo.

**Art. 6º** Ficam acrescidos os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 11 da Lei Complementar n. 136, de 26 de março de 2021, com a seguinte redação:

§ 5º O usuário que tiver débito correspondente ao período anterior a 31/12/2020 e ao exercício de 2021 poderá utilizar para fins de parcelamento do valor total a regra contida no art. 3º, não se aplicando, neste caso, o limite estabelecido no § 1º do art. 11.

§ 6º As faturas lançadas até 30 de novembro de 2021, também poderão compor o parcelamento, de acordo com a regra estabelecida no § 5º deste artigo.

§ 7º Em caso de rompimento do acordo, aplicar-se-á a regra estabelecida no § 3º do art. 9º desta lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 09 de setembro de 2021

**Lucas Gibin Seren**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de setembro de 2021

**Ivanira A de Souza**  
Secretaria

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/268/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 9 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 25ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar 09/2021, de autoria do Poder Executivo, os Projetos de Lei 62 e 63/2021, ambos de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Lei 54/2021, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar 145/2021 e os Autógrafos de Lei 5431, 5432 e 5433/2021.

Atenciosamente,

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Lucas Gibin Seren  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recebi  
14/09/2021  
Lucas*



*Deus Seja Louvado*

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 145/2021

**Prorroga o Programa de Pagamento Incentivado - PPI - junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB Ambiental -, conforme estabelece e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei Complementar n. 136, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado - PPI - junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB Ambiental -, pelo qual fica autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos pelo período fixado no artigo 3º desta lei, relativos a quaisquer débitos e serviços prestados pelo SAAEB, vencidos exclusivamente até 30 de novembro de 2021, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal, inclusive, parcelamentos anteriores não integralmente cumpridos, mediante a concessão de benefícios, cumpridos os prazos especiais e condições de pagamento previstos nesta lei.*

**Art. 2º** O inciso II e o § 1º do artigo 3º da Lei Complementar n. 136, de 26 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

*II - à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora, de 1º de junho de 2021 até 22 de dezembro de 2021;*

*§ 1º Nos casos dos incisos III, IV e V a primeira parcela terá como vencimento a data da realização do acordo e este somente poderá ser celebrado até 22 de dezembro de 2021, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).*

**Art. 3º** O § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n. 136, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º Os débitos objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, poderão ser reparcelados, desde que ocorra até 22 de dezembro de 2021.*

**Art. 4º** Fica acrescido § 3º ao artigo 9º da Lei Complementar n. 136, de 26 de março de 2021, com a seguinte redação:

*§ 3º Será admitido somente 1(um) rompimento do acordo, ficando desde já estabelecido que, no caso de ocorrer um segundo rompimento por parte do usuário, fica vedada a concessão dos benefícios estipulados nesta lei.*

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 5º** O artigo 11, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 136, de 26 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** *Os débitos do período de vencimento compreendido entre os meses janeiro de 2021 a 30 de novembro de 2021 poderão ser parcelados em até 8 (oito) vezes, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), desde que a adesão seja realizada até 22 de dezembro de 2021.*

**§ 1º** *O referido parcelamento deverá ser finalizado até maio de 2022, isto é, o número máximo de parcelas será limitado até 31 de maio de 2022.*

**§ 2º** *Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos, e eventuais débitos remanescentes do período do vencimento compreendido entre os meses de janeiro a 30 de novembro de 2021 poderão ser objeto de novo acordo de parcelamento, desde que o número de parcelas esteja dentro do limite inserido no § 1º deste artigo.*

**Art. 6º** Ficam acrescidos os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 11 da Lei Complementar n. 136, de 26 de março de 2021, com a seguinte redação:

**§ 5º** *O usuário que tiver débito correspondente ao período anterior a 31/12/2020 e ao exercício de 2021 poderá utilizar para fins de parcelamento do valor total a regra contida no art. 3º, não se aplicando, neste caso, o limite estabelecido no § 1º do art. 11.*

**§ 6º** *As faturas lançadas até 30 de novembro de 2021 também poderão compor o parcelamento, de acordo com a regra estabelecida no § 5º deste artigo.*

**§ 7º** *Em caso de rompimento do acordo, aplicar-se-á a regra estabelecida no § 3º do art. 9º desta lei.*

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 9 de setembro de 2021.

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
PRESIDENTE

**João Vitor Alves Martins**  
1º SECRETÁRIO

**Gilberto Viana Pereira**  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021:**  
Prorroga o Programa de Pagamento Incentivado - PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de setembro de 2021.

  
Edgar Cheli Júnior  
PRESIDENTE

  
Marcelo dos Santos de Oliveira  
RELATOR

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO

“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021:

Prorroga o Programa de Pagamento Incentivado - PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.

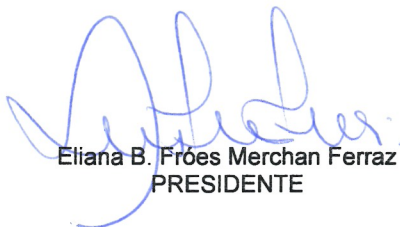
## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

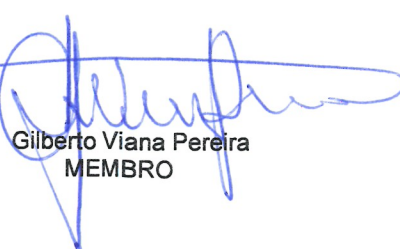
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de setembro de 2021.

  
Eliana B. Frões Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO



“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021:**  
Prorroga o Programa de Pagamento Incentivado - PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Segundo a propositura, o Poder Executivo tem em mira **APENAS PRORROGAR** o Programa de Pagamento Incentivado – PPI instituído inicialmente pela Lei Complementar Municipal nº 136, de 26 de março de 2021 para envolver também “**débitos e serviços prestados pelo SAAEB, vencidos exclusivamente até 30 de novembro de 2021**”

Isto posto, passamos a dar o nosso parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a concessão de **ANISTIA**:

**ANISTIA FISCAL** – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide arts. 42, I, letra “g” e 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, “in fine”):

**“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitir ou anistiar”**

*“Deus seja louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

*A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 1º** *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

“Deus seja louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade. Vale destacar especificamente quanto ao art. 14, da LC 101/2000, que o TJ/SP decidiu nos autos da apelação nº 533.779.5/4-00 envolvendo Dalton Luiz Dename e Outros X Mário Luiz Moreno (ex-prefeito) e Outros originária de ação popular da comarca de Itaquaquecetuba/Poá que:

*“Ocorre que o benefício concedido não interfere com as metas fiscais nem como a estimativa orçamentária, porquanto diz respeito a créditos fiscais já vencidos, em cobrança administrativa ou judicial, portanto sem previsão para a sua realização, uma vez que as metas e o orçamento fiscal só podem considerar os haveres passíveis de realização até o vencimento, após o que se tornam imprevisíveis.*

*Assim, longe de comprometer a previsão de entrada de recursos, considerada na lei orçamentária, a medida constitui um incentivo à realização desses créditos, uma vez que estabelece condição bastante restrita para auferição do benefício, como seja, desconto de 90% na multa e nos juros, para pagamento à vista, até 30-06-2004, sendo a lei de 26 de abril de 2004.*

*Ademais, o benefício se restringe a desconto sobre multa e juros, que são encargos de mora e que o orçamento sequer poderia contemplar porque somente as entradas até o vencimento comportam previsão.*

*Assim, não havendo conflito com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamento único da ação popular, compre manter o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito.”*

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura, uma vez observado o art. 14, da LRF.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de setembro de 2021.

  
Marcelo dos Santos de Oliveira  
PRESIDENTE

  
Vagner Castro Souza  
RELATOR

  
Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO



“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

## DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

*"Deus seja louvado"*






# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 27 / 08 / 2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Ivete Spada Leite  
Diretora Legislativa

## TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 31 / 08 / 2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

“Deus seja louvado”







# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 24 de agosto de 2021.  
OEP/432/2021

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei Complementar que "Prorroga o Programa de Pagamento Incentivado - PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.

O Programa de Pagamento Incentivado de débitos do SAAEB Ambiental, denominado PPI, foi proposto e aprovado por essa E. Câmara, com intuito de oportunizar aquelas famílias que, por diversos motivos, ficaram inadimplentes com o SAAEB, pudessem colocar em dia as suas contas por meio dos parcelamentos oferecidos, com a redução da parcela mínima e incentivos fiscais.

De início, ainda que possa ter gerado dúvidas se o programa estava sendo proposto no momento adequado, em razão da pandemia, podemos compartilhar com os Nobres Vereadores que o programa foi um sucesso, pois atingiu a sua finalidade, tanto para as famílias, como para o SAAEB, pois houve uma grande adesão por parte dos usuários, superando, inclusive, as expectativas, uma vez que dentro do período mais gravoso da pandemia foi realizado o número de 1.045 contratos, perfazendo ao final a estimativa de recebimento do valor de R\$1.199.403,09.

Desta forma, antes de esclarecer as razões pelas quais solicitamos a prorrogação dos prazos, necessário se faz compartilhar o sucesso desse programa com os Nobres Vereadores que acreditaram no projeto que garantiu ao cidadão bebedourense os meios e condições de manter-se em dia com suas obrigações.

Em razão do sucesso do Programa de Pagamento Incentivado – PPI somado a queda no número de casos de contaminação, no qual vem a contribuir para um novo momento na economia, importante se faz a prorrogação dos prazos a fim de estender a possibilidade para aquelas famílias que, talvez, não tenham se restabelecido financeiramente no período vigente anterior.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.



CHB 42225/2021 25/08/2021 14:30



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**Lucas Gibin Seren**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**  
**Bebedouro – SP**

CHB 42225/2021 25/08/2021 14:30







# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 08 / 09 / 21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 09 /2021

Jorge Emanuel Cardoso Rocha

Presidente

**Prorroga o Programa de Pagamento Incentivado - PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;  
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 1º, da Lei Complementar nº 136, de 26 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - *Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB Ambiental, pelo qual fica autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos pelo período fixado no artigo 3º desta Lei, relativos a quaisquer débitos e serviços prestados pelo SAAEB, vencidos exclusivamente até 30 de novembro de 2021, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal, inclusive, parcelamentos anteriores não integralmente cumpridos, mediante a concessão de benefícios, cumpridos os prazos especiais e condições de pagamento previstos nesta Lei.*

**Art. 2º** - O inciso II e parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 136, de 26 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º (...)**

*II – **à vista**, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora, de 01 de junho de 2021 até 22 de dezembro de 2021;*

*§ 1º Nos casos do inciso III, IV e V a primeira parcela terá como vencimento a data da realização do acordo e este somente poderá ser celebrado até 22 de dezembro de 2021, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).*

**Art. 3º** - O parágrafo 2º, artigo 9º, da Lei Complementar nº 136, de 26 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º (...)**

*§ 2º Os débitos objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II, do § 1º, deste artigo, poderão ser reparcelados, desde que ocorra até 22 de dezembro de 2021.*

CMB 4225/2021 25/08/2021 14:30







# Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 4º** - Fica acrescido o parágrafo 3º, ao artigo 9º, da Lei Complementar nº 136, de 26 de março de 2021, com a seguinte redação:

*§ 3º Será admitido somente 1(um) rompimento do acordo, ficando desde já estabelecido que, no caso de ocorrer um segundo rompimento por parte do usuário, fica vedada a concessão dos benefícios estipulados nesta lei.*

**Art. 5º** - O artigo 11, *caput*, e parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 136, de 26 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11 - Os débitos do período de vencimento compreendido entre os meses janeiro de 2021 a 30 de novembro de 2021, poderão ser parcelados em até 8 (oito) vezes, com parcela mínima não inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), desde que a adesão seja realizada até 22 de dezembro de 2021.*

*§ 1º O referido parcelamento deverá ser finalizado até maio de 2022, isto é, o número máximo de parcelas será limitado até 31 de maio de 2022.*

*§ 2º Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos e, eventuais débitos remanescentes do período do vencimento compreendido entre os meses de janeiro a 30 de novembro de 2021 poderão ser objeto de novo acordo de parcelamento, desde que o número de parcelas esteja dentro do limite inserido no § 1º deste artigo.*

**Art. 6º** - Ficam acrescidos os parágrafos 5º, 6º e 7º, ao artigo 11, da Lei Complementar nº 136, de 26 de março de 2021, com a seguinte redação:

*§ 5º O usuário que tiver débito correspondente ao período anterior a 31/12/2020 e ao exercício de 2021 poderá utilizar para fins de parcelamento do valor total a regra contida no art. 3º, não se aplicando, neste caso, o limite estabelecido no § 1º do art. 11.*

*§6º As faturas lançadas até 30 de novembro de 2021, também poderão compor o parcelamento, de acordo com a regra estabelecida no §5º deste artigo.*

*§ 7º Em caso de rompimento do acordo, aplicar-se-á a regra estabelecida no § 3º do Art. 9, desta Lei.*

**Art. 7º**- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 24 de agosto de 2021

  
**Lucas Gibin Seren**  
Prefeito Municipal

